

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA/PE

(1) **DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA**, sociedade empresária, inscrita sob o CNPJ/MF nº 08.785.522/0001-58, sediada na Travessa Manoel Ferraz, nº 178, DNER, Floresta/PE, CEP nº 56.400-000; (2) **AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA**, sociedade empresária, inscrita sob o CNPJ/MF nº 12.999.357/0001-04, sediada na Avenida Governador Paulo. Pessoa Guerra, nº 61, Sala: A, Centro, Floresta/PE, CEP nº 56.400-000; e (3) **ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA**, sociedade empresária, inscrita sob o CNPJ/MF nº 54.074.563/0001-53, sediada na Rua Pereira Maciel, nº 74, Centro, Floresta/PE, CEP nº 56.400-000 e (4) **ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA**, sociedade empresária, inscrita sob o CNPJ/MF nº 19.240.147/0001-87, sediada na Faz Cabeça da Vaca, S/N, Galpão A, Bairro Zona Rural, Floresta/PE, CEP: 56.400-000; e (5) **FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME** (nova denominação de **MERCADINHO FERRAZ GOMES LTDA**), empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº. 33.246.736/0001-01, com sede Rua Joaquim Cícero de Barros, 148, Loja 1, Centro, Floresta/PE, CEP: 56.400-000, todos integrantes do “**GRUPO DIVINA**”, vem, respeitosamente, através de seus advogados, constituídos nos termos dos instrumentos de procuração anexos (**Doc. 01**), nos autos do presente **PROCEDIMENTO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** de nº. **0000721-61.2024.8.17.2620**, com especial fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005 (LRE) e 303 e seguintes do CPC, promover o devido **ADITAMENTO**, na forma do presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passa a expor

1. DA DESCRIÇÃO DO GRUPO EMPRESARIAL REQUERENTE E SUA RELEVÂNCIA ECONÔMICA E SOCIAL PARA A ECONOMIA LOCAL

O **GRUPO DIVINA** é um grupo empresarial de fato formado pelas 5 (cinco) empresas ora Requerentes, todas erigidas a partir da força de trabalho de uma mesma família, nesta cidade de Floresta, dedicadas ao agronegócio, ao beneficiamento e à industrialização do couro e, também, ao comércio local.

Todas as cinco Empresas têm sede e são administradas em Floresta, onde também residem os administradores do negócio. E, apesar de não integrarem formalmente um grupo societário (cf. Art. 265 da Lei 6.404/1976), é fato notório e constatável documentalmente – como se esmiuçará adiante – que são elas formadoras de um grupo econômico de fato, legítimo e surgido da aglutinação de esforços de diferentes agentes econômicos naturalmente unidos por vínculos familiares para desenvolvimento de uma cadeia de negócios.

O Grupo Requerente tem marcada atuação local, gerando aqui emprego, renda, receitas tributárias e movimentando a economia sertaneja com sopros de empreendedorismos que devem ser valorizados e protegidos pelo Estado Brasileiro, por dever constitucional com a ordem econômica erigida no Art. 170 da Constituição Federal de 1988, mormente a partir dos princípios função social da propriedade e da empresa, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego.

O Grupo iniciou suas atividades em 2007, pela iniciativa e espírito empreendedor do fundador e ainda controlador **Adriano Ferraz Gomes**. Foi ele que, em 16.04.2007, constituiu a primeira das empresas do Grupo, a **DIVINA INDÚSTRIA DE COURO LTDA**, inicialmente voltada para a produção rural de milho e amendoim e beneficiamento do couro, estabelecendo-se como um *player* local relevante no então crescente mercado de curtume do sertão pernambucano. Para segmentar as atividades desenvolvidas no campo e na indústria, permitindo otimizar a gestão de tais atividades, o mesmo **Adriano Ferraz Gomes** fundou, em 26/11/2010, a **AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA**.

Com um crescimento gradativo do volume de negócios e o engajamento de outros membros da família fundadora no empreendimento, o **GRUPO DIVINA** foi, paulatinamente, ganhando a configuração societária atual. Esse processo de

hipertrofia e ramificação – bastante comum no cenário regional, sobretudo às empresas familiares – passou pela constituição de outras 2 (duas) empresas (**ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA** e **ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA**), bem como pela agregação de um outro agente econômico ligado à família sob a modalidade de empresário individual (**FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME**). A partir daí, o **GRUPO DIVINA** estruturou-se para atuar desde atuar nos três setores produtivos que pretendia: rural (com a produção de milho e amendoim), industrial (com o beneficiamento e industrialização de produtos de couro) e comércio (com a venda dos artigos de couro e o estabelecimento pequeno varejo local a partir da agregação de **FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME**).

Na indústria, o **GRUPO DIVINA** teve seu início marcado pelo curtume, sendo responsável apenas pelo processamento e beneficiamento do couro cru. Posteriormente, contudo, as Requerentes lograram ampliar às atividades do curtume, integrando-as também com a cadeia produtiva da ovino-caprinocultura, e dando início também à produção em fábrica de equipamentos de proteção individual (EPI's). Assim, produtos de extrema importância para a segurança no ambiente de trabalho passaram a ser produzidos em alta qualidade e boa relação custo-benefício, como luvas, vestimentas (avental, blusão, perneira e mangote) e botas de segurança.

As imagens abaixo permitem observar parte do processo produtivo do curtume em funcionamento:





Nessas instalações e nos outros estabelecimentos comerciais mantidos (atividades rural e comércio), o **GRUPO DIVINA** já foi responsável por manter **400 (quatrocentos) empregos diretos**. Atualmente, mesmo acometido pela crise econômico-financeira, as Requerentes ainda mantêm um quadro de mais de 100 (cem) funcionários, continuando a ser uma referência de empregabilidade local.

Aliás, desde o momento inicial, o **GRUPO DIVINA** teve notória contribuição ao desenvolvimento local, possibilitando a autonomia e o sentimento de pertencimento à comunidade, que ao longo de toda sua evolução testemunhou o desenvolvimento social na região do sertão pernambucano. E o impacto disso foi significativo, com a valorização da marca “Divina” a partir da qualidade empregada na confecção, levando a um expressivo aumento da *marketshare*, tendo elevado o GRUPO DIVINA a condição de fornecedor de referência de couros de bode e de boi no mercado nacional, inclusive para fins de exportação.

No desenvolvimento de suas atividades, o **GRUPO DIVINA** conta com 98% (noventa e oito por cento) da mão-de-obra local, gerando emprego, renda e desenvolvimento industrial numa região tradicionalmente rural e carente, atuando, assim, como vetor contrário à lógica dos movimentos emigratórios, criando condições para viabilizar a permanência do cidadão em terras sertanejas com melhores condições de vida. Além disso, o Grupo tem atuação importante no desenvolvimento de projetos de cooperativismo com quilombolas e mulheres, possibilitando, assim, a manutenção da

renda familiar. E disto deve defluir não apenas a compreensão da função social do negócio que o presente pedido de recuperação judicial pretende ver preservado, mas a percepção da relevância econômica, social e de política afirmativa que decorre das atividades do **GRUPO DIVINA**, tudo isso pautado na geração de emprego, renda, tributos e sobretudo dignidade no sertão pernambucano.

O **GRUPO DIVINA** sempre esteve também preocupado com a inovação da sua atuação na indústria brasileira, seja a partir da renovação tecnológica de seus produtos e equipamentos, buscando disponibilizar materiais com alta qualidade e conforto para o mercado, seja pela minimização do impacto ambiental gerado, priorizando a reciclagem de resíduos e alcançando a capacidade de reciclagem de 100% dos resíduos líquidos gerados pelo curtume, e utilizando, em grande parte, matéria-prima natural para a produção de suas mercadorias. Tais ações, internalizadas desde a fundação do Grupo, posicionam as Requerentes em linha com as melhores práticas de mercado relacionadas ao *compliance* socioambiental, bastante difundido hoje a partir do conceito de ESG, tão fundamental para a agroindústria.

O quadro acima entelado bem permite compreender a importância da atividade empresarial do **GRUPO DIVINA**, uma vez que, além de interferir diretamente na renda de dezenas de famílias com as centenas de empregos diretos e tantos outros indiretos que mantêm, está-se a falar de um negócio (ou conjunto de negócios) que impacta positivamente na economia local, com o recolhimento de tributos, a geração de valor à matéria-prima local e a circulação de mercadorias, além de ter bens fabricados que são ofertados em outros estados e até mesmo no exterior. A função social, assim como a relevância socioeconômica e regional são, portanto, indiscutíveis no caso em exame.

No entanto, apesar de manter-se em plena operação, o **GRUPO DIVINA** enfrenta severa crise econômico-financeira, em decorrência de um conjunto de fatores alheios a vontade e ao empenho de seus sócios e administradores, que podem ser assim sintetizados: (i) a retração do poder de compra dos consumidores em razão da pandemia do Covid-19, que, infelizmente, ainda tem impactos associados presentes na economia brasileira, sobretudo fora dos grandes eixos; (ii) o aumento expressivo do nível dos juros e do câmbio no Brasil desde 2021, como forma de controlar a pressão

inflacionária decorrente da retração da atividade econômica provocada pela pandemia que, se por um lado, de fato, controlou a inflação, por outro, levou a uma elevação significativa do custo da dívida privada, a uma escassez de crédito para as pequenas e médias empresas e a um recrudescimento das condições normais de renegociação de dívidas financeiras; e (iii) a crise nacional no setor de varejo, que, no primeiro momento, manifestou-se numa retração nos níveis de atividade do setor, forçando *players* de médio porte, com menores reservas de capital, como o **GRUPO DIVINA** a buscar crédito no mercado para manter a regularidade de suas atividades, mas, num segundo momento, provocou significativo encarecimento do crédito, mergulhando os agentes econômicos numa crise de liquidez – como é o caso das Requerentes –, haja vista a pressão exercida sobre o caixa do negócio pela demanda de pagamento de elevadas e agressivas parcelas dos empréstimos contraídos para manutenção da atividade.

É tal conjuntura que motiva, pois, a apresentação do presente Pedido de Recuperação Judicial, a partir do qual pretende o **GRUPO DIVINA** ordenar uma série de medidas de reestruturação econômico-financeira, combinadas com um necessário reperfilamento de sua dívida, visando compatibilizá-lo com a capacidade de geração de caixa atual do negócio e, assim, garantir o pagamento dos credores em paralelo a manutenção das atividades das empresas, em atenção ao conjunto de interesses coletivos e difusos de derivam diretamente da função social da empresa e que demandam a sua preservação na economia (cf. Art. 47 da Lei 11.101/2005).

2. DA EXPOSIÇÃO DA CRISE ECONÔMICA DAS DEVEDORAS EM CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI Nº 11.101/2005

A crise econômico-financeira de uma empresa ou de um conjunto de empresas é um fenômeno de múltiplas causas e movido por diferentes vetores. Neste capítulo, far-se-á uma exposição desses fatores e de como eles atingiram e se relacionam com a crise que se abate sobre o negócio do **GRUPO DIVINA**, sem embargo do maior detalhamento que será conferido a isso por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Judicial e do respectivo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, que são os instrumentos técnicos próprios para lastrear a melhor análise da crise da empresa e das soluções propostas para superá-la.

Como se demonstrará adiante, a causa macroeconômica mais relevante para a crise das Requerentes foi a pandemia de COVID-19 e a crise econômica global por ela provocada. Grande parte das operações de crédito submetidas ao presente pedido de recuperação judicial foram contratadas nesse período de turbulência, em que decorreu grande variação da taxa SELIC e da taxa de câmbio, impactando fortemente no período seguinte à contratação e inviabilizando verdadeiramente a continuidade de execução dos contratos da forma originalmente ajustada, sob pena de comprometer a própria viabilidade e continuidade das atividades das Requerentes. É fundamental, portanto, examinar o cenário do período pandêmico para entender o contexto e as consequências deixadas para o **GRUPO DIVINA**.

2.1. DO IMPACTO DA CRISE ECONÔMICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19 NO SETOR INDUSTRIAL E DOS SEUS REFLEXOS NO NEGÓCIO DAS REQUERENTES

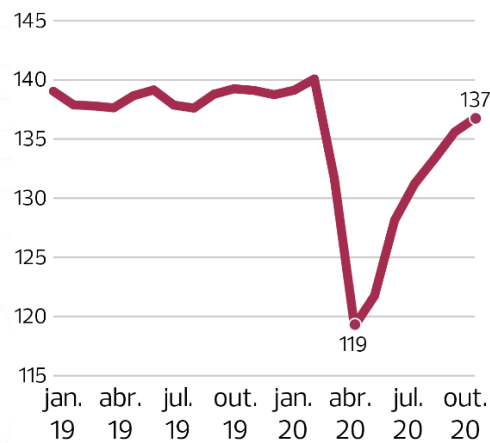
Como destacado no capítulo anterior, o **GRUPO DIVINA** possui mais de 20 (vinte) anos de destaque na atuação com a indústria de couro na região do sertão pernambucano, além da atuação no agronegócio com a produção de milho e amendoim e da presença no pequeno varejo local. Apesar das severas dificuldades enfrentadas na atividade empresária, as empresas atuam com excelência e seriedade, buscando manter a operação regular e com equilíbrio financeiro.

Com atuação marcada pela qualidade e responsabilidade social e ambiental, o **GRUPO DIVINA** ganhou progressivo prestígio e se consolidou no mercado brasileiro. Todo o crescimento da empresa foi também orientado de maneira gradual e responsável para com todos os stakeholders (trabalhadores, fornecedores, credores, investidores, parceiros comerciais etc), evitando medidas arrojadas sem lastro concreto.

Todavia, no início de 2020, o mundo foi dramaticamente afetado pela pandemia de COVID-19 e, por consequência das medidas sanitárias adotadas para combater a disseminação da doença, **instalou-se no país uma verdadeira letargia econômica, resultante da diminuição drástica e repentina dos níveis de atividade em absolutamente todos os setores da economia brasileira**. Esse quadro é bem espelhado na

curva do IBC-Br, que é o índice do Banco Central do Brasil para mensuração do nível da atividade econômica no país, veja-se:

Atividade econômica no Brasil,
conforme índice do Banco Central*



Fonte: Departamento Econômico do BC. *Índice de Atividade Econômica do Banco Central (IBC-Br), com ajuste sazonal.

Insper

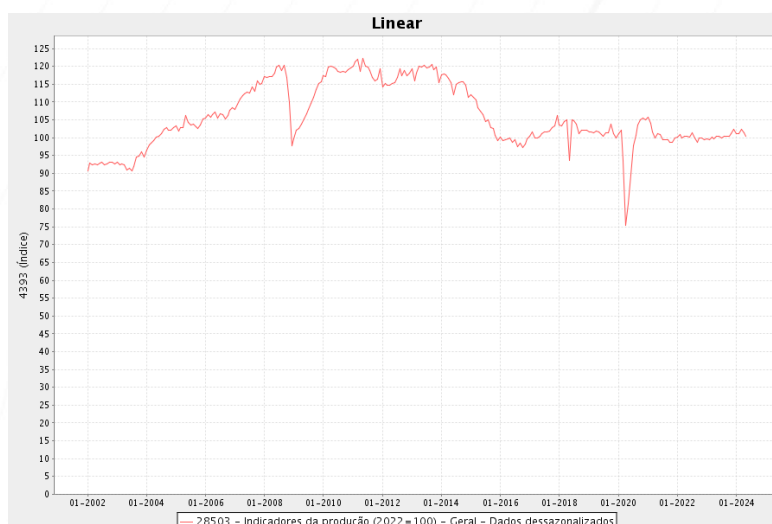
A queda de atividade econômica, naturalmente, produziu uma **forte retratação na economia brasileira**, conduzindo a uma forte queda no PIB do país no ano de 2020.

Variação trimestral do PIB brasileiro

Em %, trimestre contra trimestre imediatamente anterior



Nesse contexto, a indústria foi uma das áreas mais fortemente impactadas, consoante destacado no gráfico abaixo, referente aos indicadores de produção geral da indústria, do BCB e IBGE :



Não se olvide, aliás, que a retomada do nível de atividade da economia não responde à mesma proporcionalidade da queda, porque o crescimento é medido a partir do nível de atividade resultante após a queda. Isso significa que para

recuperar-se de uma queda de 11,6%, o setor precisaria crescer o equivalente a aproximadamente 14%. Uma missão bastante difícil num cenário de terra arrasada deixado pela pandemia, com diversas empresas mercado desprovidas de capacidade de investimento, sem capital de giro suficiente e sem acesso a crédito, vendo-se forçadas a renegociar operações bancárias assumidas em tempos de “normalidade” numa rolagem de dívida praticamente imperativa a custos financeiros mais elevados.

O **número de demissões**, nos mais diversos setores, também aumentou no período pandêmico, disparando a taxa de desemprego no país, que ainda não atingiu níveis de normalidade desde então.

Taxa (em %) de desemprego no Brasil

Indicador diante da pandemia bateu novo recorde em novembro.

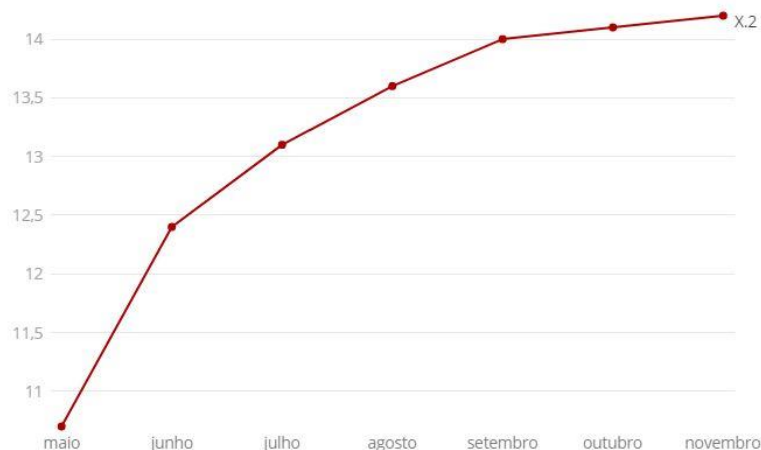
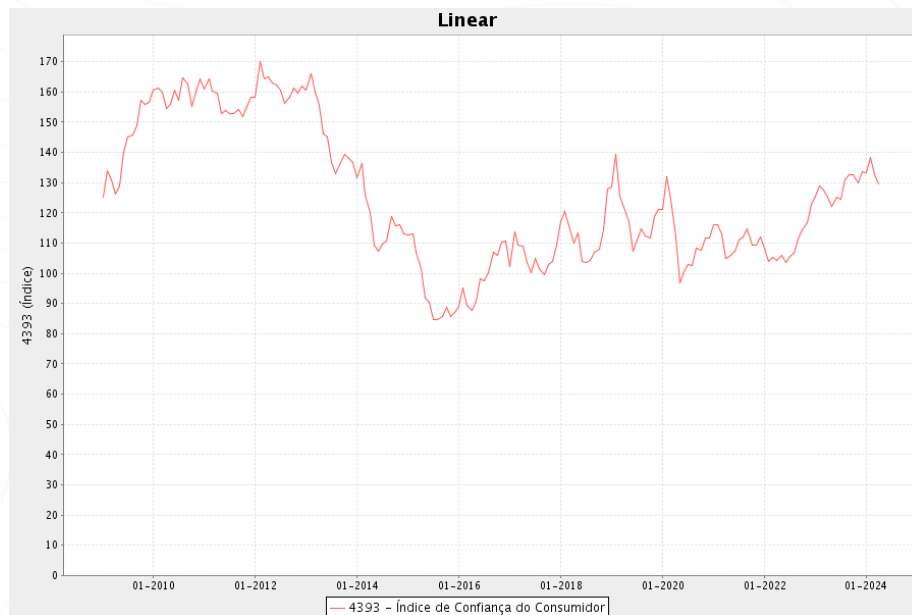


Gráfico: Economia/G1 • Fonte: IBGE

Tudo isso impactou no desempenho dos últimos anos no consumo das famílias, força motriz basal da economia nacional, o que tem se mostrado extremamente gravoso ao desempenho do PIB

Com isso, tornando-se incertas as perspectivas, elevam-se os receios à elevação do consumo, mantendo-se o baixo crescimento econômico e conseqüente manutenção da crise enfrentada. Estas circunstâncias podem ser verificadas pelo Índice de Confiança do Consumidor (ICC), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

O ICC tem como objetivo sinalizar a disposição a gastar ou a poupar do consumidor, e, em consonância ao desempenho negativo do PIB e ao crescimento da taxa de desemprego, também apresentou expressiva queda nos últimos anos, reforçando a percepção da atual crise vivenciada pela economia nacional.



Após a pandemia de COVID-19, o **GRUPO DIVINA** observou um redução sensível em seu volume de negócios, minando o faturamento para um nível inferior ao necessário para fazer frente ao volume de obrigações financeiras contratadas no período de crise para sobreviver à pandemia. Observou-se, assim: (i) diminuição significativa da venda de bens fabricados em razão da paralização das atividades empresariais em meio à crise sanitária da COVID-19; (ii) diminuição da exportação de produtos nacionais; e (iii) inflação nacional que diminuiu o poder de compra no mercado interno, influenciando diretamente na crise no varejo.

2.2. DA INFLUÊNCIA DA TAXA DE JUROS E DO CÂMBIO NO AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO BANCÁRIO

Outro fator relacionado ao consumo – com relevante impacto nos setores de indústria e comércio em que atuam as Requerentes – à produção de bens e

serviços e ao nível de despesas e investimentos, é o custo do crédito no mercado, influenciado pela Taxa Selic.

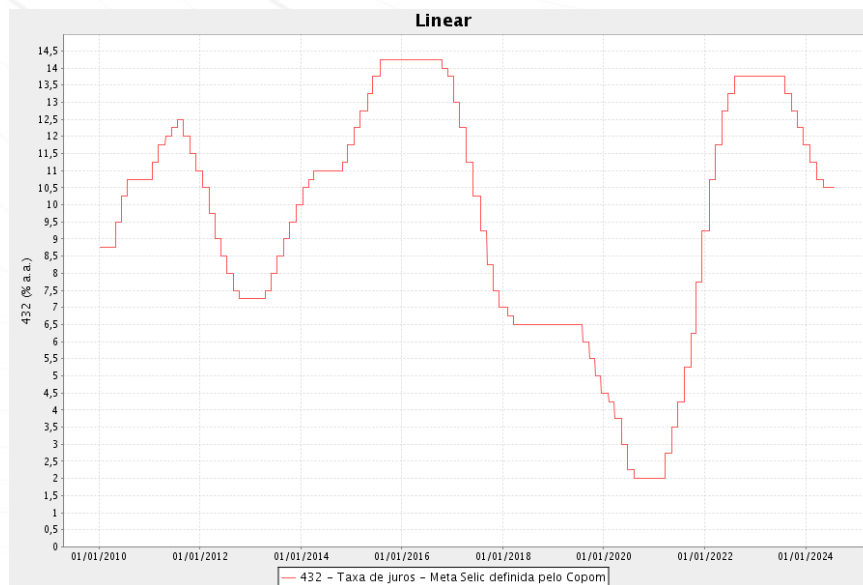
A Selic é a taxa básica de juros da economia, sendo o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central do Brasil (BCB) para controlar a inflação.

Na prática, ela influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras, e um dos objetivos almejados com sua elevação é o de inibir o consumo e o investimento, como forma de diminuir movimentos inflacionários.

Durante a crise, o Brasil elevou a Selic como uma iniciativa de conter a inflação. Com a Selic em alta, ocorreu o desestímulo ao consumo, buscando a queda da inflação.

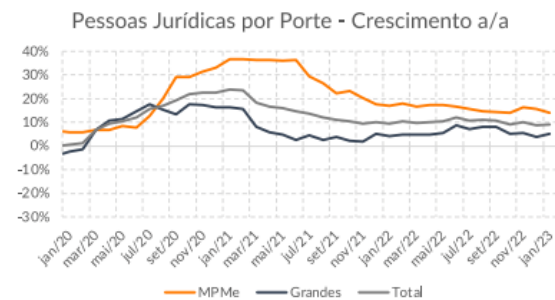
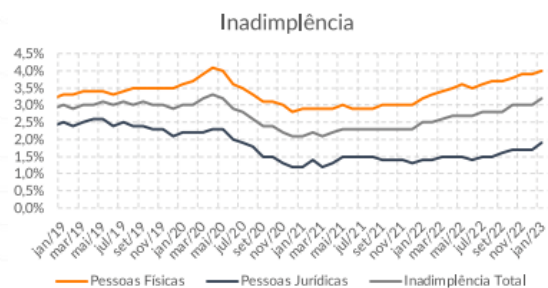
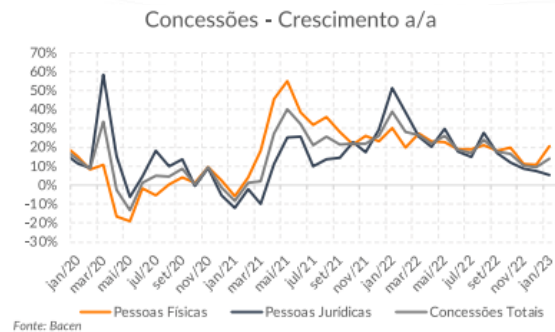
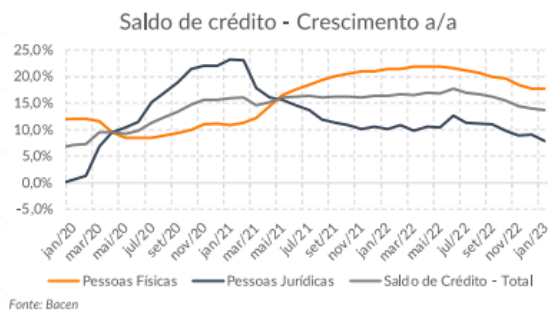
A Selic alcançou 11,75% em 2014, 14,25% em 2015 e terminou 2016 em 13,75%, conseqüentemente desestimulando o gasto das famílias e restringindo o acesso ao crédito. Com a Selic em alta, ocorreu o desestímulo ao consumo, buscando a queda da inflação.

A trajetória de elevação foi interrompida apenas em meados de 2017 e atingiu 2% ao ano em 2020. Entretanto, a queda na Taxa Selic foi repassada apenas parcialmente aos consumidores, devido, entre outros fatores, aos altos níveis de endividamento e inadimplência, que impactam, sobretudo, no elevadíssimo *spread* bancário nacional, que consiste na diferença entre os juros cobrados pelas instituições financeiras em seus empréstimos e financiamentos com os juros pagos a título de remuneração de investimentos.



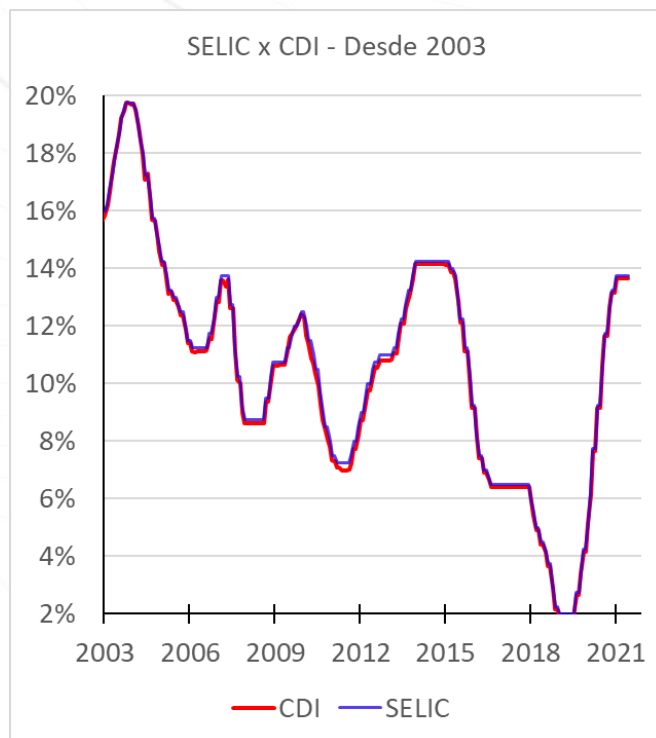
Após a forte retração econômica experimentada no ano de 2020 e o baixo crescimento projetado para 2021, **o Banco Central reduziu a taxa SELIC para o menor nível da história, fixando-a em 2% (dois por cento), com o objetivo de fomentar a retomada da atividade e o acesso a crédito mais barato.**

Essa queda da taxa básica de juros, todavia, não representou qualquer aumento do nível de concessão de crédito empresarial, muito em função da inadimplência instalada. Grande parte das novas operações feitas no período se limitaram à renegociações que, não raro, deram ao endividamento perfil pior do que o existente nas condições originalmente contratadas.



Por outro lado, a retomada da atividade econômica em geral, no final de 2021 e 2022, aliada a derrubada da SELIC pelo Banco Central no mesmo período, provocou um efeito inflacionário que ainda subsiste na economia brasileira e que provocou uma elevação do nível de preços dos insumos contratados pelo **GRUPO DIVINA**, diminuindo as margens operacionais do negócio.

Não bastasse isso, o ciclo de elevação da taxa SELIC instaurado para combater a inflação no ano de 2021 entregou o elemento final para a “tempestade perfeita” que assolou as Requerentes. Considerando que **a taxa SELIC é refletida no CDI (Certificado de Depósito Interbancário), taxa adotada nos contratos financeiros** firmados pelas Requerentes com as instituições financeiras e agentes de mercado, **o aumento da SELIC – de 2% para 13,75% no final de 2023 - repercute direta e automaticamente no endividamento do GRUPO DIVINA e no custo do serviço de sua dívida.**



Em complemento, o país viu uma forte disparada do câmbio R\$/US\$ no início de 2020, que teve uma alta de 46% entre janeiro e maio daquele ano, mas ainda conserva, em julho de 2024, patamar 32% acima do nível que tinha em 2019, antes da pandemia.

O câmbio elevado impacta negativamente em diversos setores produtivos, muito em consequência da alta dos combustíveis e do encarecimento dos fretes, além do aumento do preço em real das *commodities* e dos insumos das indústrias, o que causa um movimento inflacionário e redutor das margens operacionais do negócio, o que naturalmente impactou na formação do cenário de crise do **GRUPO DIVINA**.

2.3. CONCLUSÃO SOBRE O ESTADO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS REQUERENTES

Como visto, a pandemia e as medidas econômicas a ela associadas tiveram impacto brutal nas atividades e na estrutura financeira do **GRUPO DIVINA**. É imperioso mesmo destacar que o período pandêmico foi a origem ou, ao menos, o catalisador de toda a crise hoje vivida pelo Grupo. Em março de 2020, iniciada a pandemia

no Brasil, com o respectivo fechamento do comércio, o bloqueio de transportes e da mobilidade intermunicipal com o objetivo de conter a transmissão do vírus COVID-19, muitas empresas fecharam e a economia, em geral, sofreu catastrófico tombo. Com o **GRUPO DIVINA** não foi diferente, em pouco tempo o Grupo viu a considerável redução nas vendas de seus produtos. Por consequência da diminuição dos pedidos, houve, ainda, a inutilização de estoque de matéria-prima.

Por esta razão, o **GRUPO DIVINA** teve seu fluxo de caixa impactado de maneira ímpar, abalando suas reservas e contraindo empréstimos com o objetivo de encontrar equilíbrio financeiro de curto prazo e de manter o pagamento de seus funcionários. Sob essa ótica, é evidente que a diminuição da receita prejudica consideravelmente a continuidade das ações empresariais de forma plena.

Na atual posição de devedora, apesar das diversas tentativas de negociar melhores formas de pagamento, como redução de taxas, ampliação dos prazos para pagamento de seus compromissos, o Grupo não consegue lograr êxito com seus credores.

Não tendo outra alternativa, se tornando inadiável providências mais drásticas, sob pena do atraso de pagamentos indispensáveis ao seu bom e regular funcionamento e para que a empresa siga com sua importante função social para o desenvolvimento regional, resolve recorrer ao procedimento da Recuperação Judicial para “ganhar fôlego” e, em um ambiente mais favorável, proceder com as devidas negociações para estabelecimento da forma de pagamento dos seus credores.

Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do procedimento recuperacional, é que o “Grupo Divina” terá condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que expressa o Princípio da Preservação da Empresa.

No entanto, apesar da justa possibilidade de soerguimento empresarial, credores avançam com medidas extremamente gravosas, como corte de fornecimento de energia, busca e apreensão de bem essencial e diversas notificações de inadimplemento, do que emerge a urgência da presente medida, para preservação dos ativos e do estabelecimento comercial das Devedoras, em atenção não somente ao interesse delas, mas sobretudo ao interesse da coletividade de credores.

3. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA E DA NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO CONJUNTO, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO DIVINA”

Os artigos 69-G e 69-J da LRE tratam sobre o ajuizamento de pedido de recuperação judicial por empresas reunidas no polo ativo quando caracterizado um grupo econômico de fato ou de direito, em **consolidação processual** e **substancial**.

No que tange ao **Art. 69-G** da Lei 11.101/2005, este dispositivo discorre sobre o ajuizamento de pedido de recuperação judicial por empresas reunidas no polo ativo quando caracterizado um grupo econômico de fato ou de direito, em **consolidação processual**.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Logo, os requisitos exigidos são que as empresas tenham legitimidade para ingressar com pedido de recuperação judicial (art. 48 da LRF) e que façam parte de **grupo econômico sob controle comum**.

No caso do **GRUPO DIVINA** esse controle concentrado de fato existe e é exercido pelo fundador e patriarca da família: **Adriano Ferraz Gomes**. Veja-se, Excelência, que Adriano é fundador, sócio e administrador das duas primeiras Requerentes (**DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA** e **AGROPECUÁRIA FERRAZ LTDA**), ao passo que as outras 2 (duas) empresas Requerentes (**ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA** e **ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA**) foram fundadas e são

formalmente administradas por familiares suas (**Analmira de Souza Leal** e **Ana Luisa de Souza Leal Ferraz Gomes**) como os próprios nomes e razões sociais mesmo já indicam. Quanto à **Felipe Uchoa Cavalcanti Almeida Tavares** – que exerce na condição de empresário individual a parte dos negócios do Grupo relacionada ao comércio varejista na cidade de Floresta – além de ter relação familiar com **Adriano Ferraz Gomes**, já foi também sócio da **DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA**, como indicado na última alteração consolidada do contrato social.

Vale dizer que, antes da atividade comercial ser exercida como empresário individual por **Felipe Uchoa Cavalcanti Almeida Tavares**, tal atividade era exercida por uma outra pessoa jurídica, o **MERCADINHO FERRAZ GOMES LTDA** (CNPJ/MF 33.246.736/0001-01), do qual eram sócios o próprio **Felipe** e **Ana Luisa de Souza Leal Ferraz Gomes**. Porém, como demonstram os atos societários anexos a esta peça, sucedeu que, em 19/01/2021, **Ana Luisa de Souza Leal Ferraz Gomes** retirou-se da sociedade e, como restou sócio único, **Felipe Uchoa Cavalcanti Almeida Tavares** promoveu a transformação da empresa, que passou de sociedade limitada para empresário individual (conservando no ato o mesmo CNPJ, vale destacar), sendo todos esses atos devidamente arquivados perante a JUCEPE. Observe-se o excerto:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESÁRIO DA SOCIEDADE MERCADINHO FERRAZ GOMES LTDA

ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES, nacionalidade brasileira, solteira, nascida em 22/02/1996, empresária, carteira de identidade nº 9.117.858, órgão expedidor SDS-PE, CPF nº 112.200.784-17, residente e domiciliado (a) no (a) PRAÇA ANTONIO FERRAZ BOIADEIRO, 127, CENTRO, FLORESTA-PE, CEP 56.400-000.

FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES, nacionalidade brasileira, solteiro, nascido em 21/12/1990, empresário, carteira de identidade nº 7.319.089, órgão expedidor SDS-PE, CPF nº 097.789.904-76, residente e domiciliado (a) no (a) RUA JOAQUIM CICERO DE BARROS, 154, CENTRO, FLORESTA-PE, CEP 56.400-000.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial MERCADINHO FERRAZ GOMES LTDA, com sede na Rua Joaquim Cicero de Barros, 148, Loja 1, Centro, Floresta – PE, CEP 56.400-000, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26202480650, em 03/04/2019, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 33.246.736/0001-01, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1.033, da Lei nº 10.406/2002 e a partir do que dispões a LCP 128/08, resolve:

Cláusula 1º Retira-se da sociedade a sócia ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES, detentora de 5 (cinco) quotas, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais) cada uma, correspondendo a R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), cedendo e transferindo a totalidade das quotas para o sócio FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES.

§ 1º A sócia cedente que se retira, declara haver recebido neste ato, pela venda de suas quotas o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais), do sócio FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES, outorgando ao mesmo e a sociedade, plena e irrevogável quitação, para nada mais exigir em juízo ou fora dele.

DA TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Cláusula 2º Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresária, sob o novo nome empresarial: FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES, conforme faculta a LCP 128/08 artigo 10º, que doravante se regerá com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes ao tipo jurídico ora transformado.

A bem da verdade, trata-se, pois, de um grupo de empresas com atividades imbricadas e que estão submetidas a um **controle gerencial uno e concentrado**, que é exercido pelo patriarca da família e fundador do **GRUPO DIVINA**, que é **Adriano Ferraz Gomes**, cabendo-lhe, nessa condição, toda a gestão administrativa, financeira e operacional do Grupo.

Note-se, Excelência, que não existe uma atividade autônoma de cada uma das Empresas Requerentes, **a relação é essencialmente geminada, porque todas elas atuam em conjunto no mercado**, e **são vistas pelo mercado como parte de um mesmo grupo econômico**, tanto é que há **garantias cruzadas** entre elas, isto é, uma empresa presta garantia em favor de outra. Isso não é a toa, nem tampouco constitui ato de benevolência; é exigência do mercado por entender que “aquilo tudo” constitui o mesmo grupo econômico e é dotado de um mesmo e único controlador.

Logo, restam **satisfeitos os requisitos previstos no Art. 69-G da LRE** para processamento do presente pedido de recuperação judicial das Requerentes em **consolidação processual**.

Além da consolidação processual e a reunião das empresas em litisconsórcio ativo para tramitação do presente pedido de recuperação judicial, **Requerentes destacam que o deferimento do processamento do pedido deverá se dar em consolidação substancial**, consoante o **Art. 69-J** da Lei 11.101/2005. Assim dispõe o r. artigo:

Art. 69-J. **O juiz poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas **quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

- I - **existência de garantias cruzadas;**
- II - **relação de controle ou de dependência;**
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV - **atuação conjunta no mercado** entre os postulantes.

No caso das Requerentes, há inequívoco cumprimento do requisito legal acima invocado. Primeiro, porque **há clara e histórica interconexão entre as empresas**. Segundo, porque entre elas existe, sim, uma confusão patrimonial, marcada pela interconexão e pelo emaranhamento entre ativos e passivos que hoje já contaminam umas as outras quase que indistintamente. Aliás, a existência dessa confusão entre ativos e passivos já foi percebida por este MM. Juízo em decisão anterior nestes mesmos autos, então não é novidadeira. Por fim, a terceira razão é que, além da interconexão e da confusão entre ativos e passivos, estão presentes 3 (três) das hipóteses descritas nos incisos do citado Art. 69-J, quais sejam: I – existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Além da identidade parcial do quadro societário e administrativo, que pode ser notada em parte das requerentes (como pelos movimentos de ingresso e retirada de **Adriano, Felipe e Ana Luisa**, no capital de algumas das empresas Requerentes, como evidenciado acima), o que por si só já comprova a atuação simbiótica, de controle familiar concentrado e de dependência entre as empresas, insta destacar que todas as Requerentes desenvolvem atividades comerciais intimamente ligadas, com **atuação conjunta no mercado**, demonstrada pela simples **conexão/similitude de seus objetos sociais** (como se pode observar das certidões simplificadas emitidas pela JUCEPE e dos contratos sociais, todos anexos ao presente pedido). A título elucidativo, observe-se abaixo o cotejo dos objetos da **DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA**, da **AGROPECUÁRIA FERRAZ LTDA**, da **ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA** e da **ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA** a partir dos cadastros da Receita Federal do Brasil:

NOME EMPRESARIAL DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DIVINA	PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 15.31-9-01 - Fabricação de calçados de couro	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.15-6-00 - Cultivo de soja 01.39-3-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente 10.13-9-02 - Preparação de subprodutos do abate 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 46.23-1-02 - Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramíneas 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados	

NOME EMPRESARIAL AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CABRITOS DE FLORESTA	PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.23-1-02 - Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.14-2-00 - Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção 15.31-9-01 - Fabricação de calçados de couro 32.92-2-02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional 46.16-8-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 79.11-2-00 - Agências de viagens	

NOME EMPRESARIAL ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ACABAMENTO E CONFORTO GOMES	PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 15.10-6-00 - Curtimento e outras preparações de couro	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.14-2-00 - Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção 15.21-1-00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material 15.31-9-01 - Fabricação de calçados de couro 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira 32.92-2-02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	

NOME EMPRESARIAL ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ACABADORA GOMES	PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 15.10-6-00 - Curtimento e outras preparações de couro	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 13.22-7-00 - Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão 13.52-9-00 - Fabricação de artefatos de tapeçaria 14.14-2-00 - Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção 15.21-1-00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material 15.29-7-00 - Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente 15.31-9-01 - Fabricação de calçados de couro 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira 32.92-2-02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	

Nitidamente há duas constatações que precisam ser feitas do cotejo desses documentos: primeiro, **todas as empresas de que Adriano Ferraz Gomes não é sócio diretamente possuem o seu sobrenome “GOMES”, o sobrenome do controlador, seja na razão social, seja no nome fantasia**; segundo, todas as empresas gravitam em torno da atividade do curtume, seja nas etapas rurais, pré-industriais, seja nas de beneficiamento, industrialização, acabamento e vendas. Todas estão obviamente conectadas e atuam conjuntamente no mercado. De fato, o **GRUPO DIVINA** é formado por empresas que constituem um negócio **único e familiar**, dependentes econômica e administrativamente entre si e que atuam de forma regular no mesmo ramo de atividade empresarial.

Desde o início, mesmo **na própria peça vestibular foi devidamente informado a existência de grupo econômico familiar**, ou seja, não há dissimulações ou omissões pelas Requerentes. **A mera existência de mútuos entre entes do mesmo grupo, em si, não é fato atípico, mas ordinário e corriqueiro na rotina interna de grupos econômicos de fato**¹, como o **GRUPO DIVINA**, inexistindo qualquer crime nesse tipo de

¹ “Eis o fenômeno da unidade econômica na pluralidade jurídica, que se manifesta quase sempre da mesma forma: **pela transferência de lucros ou de prejuízos pelos mais variados meios entre as empresas do grupo**, (...).

operação, tanto que o direito societário reconhece legitimamente os **negócios jurídicos entre partes relacionadas**² e o próprio direito concursal perfilha o fenômeno da **consolidação substancial, cuja aplicação ao caso ora se requesta.**

Todos esses elementos documentais, a par dos que já haviam sido apresentados antes, corroboram a **inequívoca conexão entre as empresas e a existência de um controle gerencial concentrado entre elas, que é exercido por Adriano Ferraz Gomes** e, conseqüentemente, esses elementos se prestam a demonstrar o cumprimento dos incisos II (*“relação de controle ou de dependência”*) e IV (*“atuação conjunta no mercado entre os postulantes”*) do Art. 69-J da LRE.

Mas não é só isso.

Como já salientado anteriormente, a existência de um grupo econômico de fato e de controle concentrado não é uma percepção apenas das Requerentes. O mercado assim enxerga e assim as trata no dia-a-dia do comércio. A maior prova disso é a existência de garantias cruzadas entre as Requerentes, consoante demonstram os excertos a seguir, extraídos de contratos celebrados pela **DIVINA INDÚSTRIA DE COUROS LTDA** em que **Adriano** e **Felipe** constam como avalistas:

O mercado de crédito as trata como uma coisa só e as operações levam em consideração a situação do grupo como um todo. Se uma sociedade dispõe de ativos livres, a instituição financeira exige que seja dado em garantia de cumprimento da obrigação de outra. Se uma sociedade entra em crise, o grupo todo experimenta uma redução do seu crédito. Essa é uma realidade inescapável. (...)

(...) **a transferência de recursos financeiros entre seus membros se dá em nível elevado e com grande frequência, a ponto de serem considerados como autênticas organizações de mercado interno.**” (SCALZILLI, João P. **Confusão Patrimonial no Direito Societário e no Direito Falimentar**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 171-176)

² Vide Nota técnica da Comissão de Valores Mobiliários sobre o Comitê de Pronunciamentos Contábeis 05 (R1).

ADITIVO AO TERMO CONFISSÃO DE DÍVIDA

CREDEDORA: METAL CREDIT SECURITIZADORA S.A., devidamente inscrita no C.N.P.J sob o n.º 33.721.490/0001-74, com sede na Avenida Conselheiro Carrão, 2620 – Conjunto 1710, Vila Carrão – São Paulo/SP CEP 03402-002, representada neste ato pelo Sr. **GILMAR ROBERTO DETTILIO JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.711.532-SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF nº 261.796.768-95, residente e domiciliado à Rua Nossa Senhora dos Anjos, nº 403 Chácara Mafalda, São Paulo/SP, Cep 03370-055, e Sr. **ROGER BORGES MARTINS**, brasileiro, solteiro, Bacharel em Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.621.511 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF nº 256.614.098-77, residente e domiciliado na Rua Nagib Izar, 590 – apto 171 – Jardim Anália Franco – São Paulo/SP CEP 03337-070.

DEVEDOR: DIVINA INDUSTRIA DE COURO EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º CNPJ sob o n.º 08.785.522/0001-58 com sede na Travessa Manoel Ferraz, nº178, Floresta/PE, Cep 56400-000, representada neste ato por seu sócio **FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 7319089 SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 097.789.904-76, residente à Rua Joaquim Cicero Barros, nº 154, Bloco 1, Centro, Floresta, PE, CEP 56400-000.

AVALISTA 1: FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 7319089 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 097.789.904-76, residente à Rua Joaquim Cicero Barros, nº 154, Bloco 1, Centro, Floresta, PE, CEP 56400-000.

AVALISTA 2: ADRIANO FERRAZ GOMES, brasileiro, comerciante, casado, portador do RG nº 31.2608, inscrito com o CPF/MF nº 775.835.904-34, residente na Travessa Manoel Ferraz, nº 178, Dner, CEP 56400-000, Floresta-PE.

(Contrato Divina x Metal Credit)

São Paulo, 12 de janeiro de 2024.

DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA

CEDENTE

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS:

Nome: FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES
CPF: 097.789.904-76

(Contrato Divina x Sicoob)

Tais situações demonstram documentalmente que há, no caso das Requerentes, garantias cruzadas prestadas diretamente entre elas ou entre seus sócios, o que indica um emaranhamento obrigacional com potencial de contaminar todas elas pela crise de qualquer uma. Posto isso, resta igualmente atendido requisito do Art. 69-J, I, da LRE (“*existência de garantias cruzadas*”).

Portanto, de forma objetiva **as Requerentes comprovam que atendem aos requisitos legais**, autorizando o ajuizamento do pedido de recuperação judicial das empresas reunidas em litisconsórcio ativo, em **consolidação substancial**, na forma dos Arts. 69-J e 69-G da Lei 11.101/2005, na medida em que possuem relação de dependência, interconexão entre ativos e passivos – inclusive pela existência de garantias cruzadas –, identidade de sócios e atuação conjunta no mercado, além de atuarem há anos direta e indiretamente na mesma atividade empresarial visando o interesse único do respectivo grupo econômico.

Sobre o tema, o **Ministro Humberto Martins**, do Eg. STJ, na oportunidade do julgamento do **Pedido de Tutela Provisória nº 3.767/PR** ressaltou que *“diante da semelhança dos quadros societários e da atuação umbilicalmente atrelada das empresas, perfeitamente possível a adoção do formato de consolidação substancial. Note-se, nesse ponto, que a medida em nada prejudica os credores. Pelo contrário. Além de evitar tratamento privilegiado a credores da mesma classe, a consolidação substancial permitirá que as empresas que ostentam melhor saúde financeira contribuam para a quitação de débitos daquelas com maior dificuldade”*.

Ainda, nos dizeres do **Ministro Antônio Carlos Ferreira (CC 178.112/ES)**, *“trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe.”*

Neste sentido, a jurisprudência pátria reconhece o direito das devedoras para ingressar com pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial, senão vejamos os precedentes a seguir colacionados, inclusive deste eg. TJPE.

Agravos de instrumento Julgamento em conjunto Recuperação Judicial Grupo Connvert Decisão de origem que deferiu o processamento da

recuperação judicial das devedoras em **consolidação substancial** e processual Insurgência da Quasar, DLII e Fundo High Yield Descabimento **Presença dos pressupostos legais para a consolidação processual e substancial Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de interconexão e confusão entre ativos e passivos das devedoras, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência, de identidade total ou parcial do quadro societário e de atuação conjunta no mercado Incidência dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/05** Decisão mantida RECURSOS IMPROVIDOS.

(TJ-SP - AI: 21101597320238260000 São Paulo, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 29/09/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/10/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESAS EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.** PESSOAS JURIDICAS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. BIÊNIO LEGAL COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

Havendo consolidação substancial entre empresas que admite uma responsabilização cruzada e que a solução para a preservação da empresa importe no envolvimento em conjunto de todas elas, segregar este tratamento pode causar um prejuízo não só aos requerentes, mas àqueles envolvidos e que mais têm a perceber com a manutenção da atividade empresária, que são os credores.

- O fato de se tratar de empresas com operação específica, que não necessariamente importe em faturamento recorrente, não pode afastá-las da reestruturação do grupo empresarial ao qual estão umbilicalmente ligadas.
- O processamento da recuperação judicial depende apenas da verificação formal dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101, de 2005, o que, a tudo indica, ocorreu.
- Agravo de Instrumento provido.

(TJPE - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0009269- 49.2021.8.17.9000, Rel. CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, julgado em 17/08/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. **A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico** que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. **O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos**

ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu.

(TJ-MG - AI: 10000212002869005 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022)

Sobre o ponto em comento, deslinda **Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:**

“Muito embora não houvesse previsão legal até essa reforma legislativa, a jurisprudência já vinha admitindo a existência da consolidação substancial. No entanto, havia uma grande variação de critérios utilizados pelos Tribunais, o que causava grande insegurança jurídica e falta de previsibilidade decisória.

Nesse sentido, a reforma trouxe regulação objetiva, estabelecendo os requisitos que devem estar presentes para que o juiz, de forma excepcional, autorize ou determine a consolidação substancial em recuperações judiciais de grupos econômicos.

Considerando o modelo normativo brasileiro, é coerente a regulação da consolidação substancial, atribuindo-se ao magistrado o poder para decidir sobre sua excepcional aplicação, diferentemente do que ocorre no sistema norte americano, em que a decisão cabe aos credores reunidos em Assembleia-geral de credores”.³

Portanto, atravessando as Requerentes pontual crise econômica e sendo as elas integrantes de um só grupo econômico, em comunhão de interesses, é imperativo o deferimento do presente pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial, o que fica pelo exposto justificado, na forma dos Arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

4. DA VIABILIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ATRAVÉS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE MEDIDAS REESTRURANTES CORRELACIONADAS

³ COSTA, Daniel Carnio, Alexandre Correa Nasser de Melo. *Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência*. 1. ed. Ed. Juruá. Curitiba - 2021.

Visualizados os fatores econômicos e financeiros que levaram a crise das Empresas Requerentes, há denotado nesses autos que o **GRUPO DIVINA** se encontra em momentânea crise financeira.

De proêmio, cumpre destacar que as Requerentes cumprirão com o que preceitua o Art. 53 da Lei nº 11.101/05, apresentando aos seus credores um Plano de Recuperação Judicial, no improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias, em que discriminarão a estratégias e a viabilidade de superação de sua momentânea crise financeira, apontando detalhadamente os meios de recuperação que farão uso para a consecução de tal objetivo.

Sem embargo, cabe, desde já, apresentar de maneira não exauriente uma série de aspectos que apontam para a superação da situação de crise econômico-financeira das Devedoras, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica da Requerente, conforme preceitua o Art. 47 da Lei 11.101/05. Esses pontos devem ser lidos conjuntamente com as perspectivas de recuperação do negócio já traçadas desde a apresentação do pedido de tutela cautelar antecedente que inaugurou os presentes autos, posto que, juntos, os petitórios formam a instrução factual, documental e jurídica do pedido de recuperação judicial.

Embora o **GRUPO DIVINA** se encontre atualmente em uma crise econômico-financeira, é possível afirmar que possui plenas condições de superar a referida crise, honrar com as suas obrigações e manter a continuidade do seu negócio, com base nos seguintes fatores:

- a) **Recuperação da atividade econômica.** A atividade econômica deve intensificar sua recuperação nos próximos anos, aquecida por uma demanda reprimida do cenário pós-crise. De acordo com o Boletim Focus de 07 de junho de 2024, elaborado pelo Banco Central do Brasil (BC) com base nas projeções de instituições financeiras para os principais indicadores

econômicos, a expectativa de crescimento do PIB em 2024 é de 2,09%, de 2,00% em 2025 e de 2,00% em 2026, perspectivas que apontam o fim da recessão no país em decorrência da COVID-19 e a retomada do crescimento;

- b) **A projeção de queda da Taxa Selic.** A Selic encontra-se atualmente em 10,75%, a previsão para 2025 é que alcance 9,25% a.a, e de 9,00% em 2026. Uma Selic baixa, além de reduzir o custo financeiro, faz com que o custo de oportunidade dos investimentos no mercado financeiro caia, estimulando no contexto geral, custo das mercadorias em valores mais atrativos, conseqüentemente, impulsionando cada vez mais, o consumo de produtos por parte da população;
- c) **Implantação de um plano de ações com o objetivo de aumentar a margem operacional do negócio,** com base nos seguintes prognósticos e medidas: i) provável aumento nas receitas de serviços, advindo da retomada do crescimento econômico; e ii) perspectivas concretas de assunção de novos contratos e ampliação do faturamento bruto; (iii) contenção de gastos e despesas, de forma geral e otimização de processos operacionais; (iv) estudo de implementação de uma política de desinvestimento para geração de caixa;
- d) **A possibilidade de negociação com credores para readequação do passivo em conformidade com o tamanho do negócio e sua capacidade de geração de caixa, após o pedido de recuperação judicial.** Dentre outras medidas que, durante a tramitação do processo e negociações com os credores, mostrem-se úteis à solução da crise que as Requerentes atualmente atravessam;
- e) **O restabelecimento da confiança com os fornecedores,** com uma retomada e posterior expansão progressiva do crédito e dos

prazos de pagamento, paralela à redução das despesas com o pagamento de dívida, o que otimizará a estrutura de geração de caixa e o capital de giro do negócio;

- f) Por derradeiro, com quase de 30 anos de atuação, o **GRUPO DIVINA** desenvolveu uma marca sólida no mercado, com um estabelecimento comercial de grande capacidade e nível técnico, conceituado e reconhecido no mercado e com grande relevância social e regional, o que viabilizará a retomada do crescimento do faturamento e a superação da crise dentro do ambiente controlado proporcionado pelo processo recuperacional.

Não sobeja ressaltar, outrossim, que o **GRUPO DIVINA** ainda tem plena capacidade instalada para retomar um ciclo de crescimento e mantém, para tanto, hígdas suas relações com fornecedores. O que é preciso, neste momento, é reduzir o custo mensal das despesas com o pagamento da dívida, para que a empresa possa voltar a gerar caixa livre, ampliar seu capital de giro, comprar mais insumos, produzir mais mercadorias, vender mais, e partir daí inflar o seu fluxo financeiro, num movimento gradual de aumento da geração de caixa livre, que será destinado, após a aprovação do PRJ, ao pagamento da dívida.

Dessa forma, as Requerentes seguem aptas a reagirem com rapidez às demandas do mercado imobiliário, mantendo sua posição de uma das líderes em seu segmento de atuação.

A capacidade de recuperação das Requerentes não se ampara em intuições ou avaliações precipitadas, mas na lógica de suas operações comerciais em contraposição ao passivo a ser renegociado por meio desta Recuperação Judicial.

Cumpré ressaltar que as Requerentes continuam gozando de prestígio em sua atividade, o que lhes confere credibilidade para, através do processo de Recuperação Judicial, equacionar o desequilíbrio econômico-financeiro, racionalizando o

pagamento de obrigações acumuladas e que hoje representam um peso incompatível com a capacidade de geração de caixa do negócio, na busca de melhor eficiência e equalização de seu fluxo de pagamento e, enfim, perspectiva de manutenção do negócio.

Nesse sentido, com base no já exposto, resta evidente que a solução da crise que aflige as Requerentes passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados, para garantir o desenvolvimento econômico e social, e a manutenção de suas atividades comerciais, que, como já demonstrado, possuem plena capacidade de continuidade.

Há, portanto, claras e concretas perspectivas para o sucesso da Recuperação Judicial ora requerida.

A Lei nº 11.101/2005 está inserida na ordem jurídica em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, consoante garantido pela Constituição da República em seu Art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme ditames da justiça social.

JOSÉ DA SILVA PACHECO, em importante lição sobre o tema, ressalta:

“Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.

Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos”.

(Destacamos)

Diante da necessidade do **GRUPO DIVINA** de fazer frente aos seus compromissos com os seus mais diversos credores, o presente pedido de recuperação

judicial surge como inevitável solução jurídica e econômica para reestruturação da Empresa. Trata-se de esforço comum que há de ser feito para a manutenção da atividade empresarial desenvolvida pela Requerente e, com isso, a preservação do acervo social de aproximadamente **100 (cem) empregos diretos e tantos outros indiretos**, além do pagamento das obrigações contraídas e o recolhimento dos tributos atinentes a manutenção da atividade.

O processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial e o cumprimento do respectivo plano de reestruturação se mostram úteis e necessários para *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*, consoante prescrição literal do Art. 47, da Lei 11.101/2005.

A solução da crise econômico-financeira atravessada atualmente pelas Requerentes passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que restam atrelados ao negócio que se pretende soerguer.

No caso das Requerentes, o deferimento e processamento do Pedido de Recuperação e mais tarde a aprovação do plano de reestruturação importam na **preservação do ativo social gerado pela atividade empresarial que, em última palavra, interessa não apenas ao seu titular, mas a diversos outros atores do palco econômico**, tais como os trabalhadores, investidores, fornecedores, bancos, ao Estado, entre outros⁴.

5. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

⁴ Conforme lição de Sérgio Campinho, ob. Cit., p. 120;

Contextualizado o presente pedido de Recuperação Judicial, passam as Requerentes a demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48⁵ e 51⁶, ambos da Lei 11.101/05.

Com efeito, o Grupo Requerente demonstra que exerce suas atividades regularmente há mais de dois anos e que contra as empresas Requerentes e seus sócios administradores não recaem quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do Art. 48 da Lei nº 11.101/2005, possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação, conforme certidões anexas (**Doc. 02**).

⁵ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

⁶ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com

I a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada, abaixo:

Dispositivo normativo	Elemento	Localização
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Capítulo 2 desta Petição Inicial
Art. 51, II	Demonstrações contábeis	Doc. 03
Art. 51, II, “d”	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 04
Art. 51, II, “e”	Descrição das sociedades relacionadas às Requerentes	Capítulo 1 desta Petição Inicial
Art. 51, III	Relação de credores	Doc. 05
Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc. 06
Art. 51, V	Certidão de regularidade na Junta Comercial e ato constitutivo atualizado	Doc. 07
Art. 51, VI	Relação de bens dos sócios e administradores	Doc. 08
Art. 51, VII	Extratos bancários	Doc. 09
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protesto nas comarcas das sedes e filiais	Doc. 10
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais	Doc. 11
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	Doc. 12
Art. 51 XI	Relação de bens do ativo não circulante	Doc. 13

6. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA SUSTAR ATOS DE EXPROPRIAÇÃO DE ATIVOS ESSENCIAIS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DAS DEVEDORAS E PERMITIR A CONTINUIDADE DO FUNCIONAMENTO REGULAR DE SUAS ATIVIDADES

Conforme amplamente exposto ao longo desta petição, o **GRUPO DIVINA** é responsável por exercer atividade empresarial responsável por interferir diretamente em mais de 100 (cem) lares diretamente e outros tantos indiretamente, em razão dos postos de trabalho mantidos, além de gerar circulação de mercadorias entre municípios e estados, desempenhando, portanto, importantíssimo papel na economia regional, em especial no Município de Floresta/PE.

Sendo o **GRUPO DIVINA** alvo de ataques prematuros e inesperados pelos seus credores, todo o benefício social elencado acima pode se encerrar, uma vez que a atividade empresarial exercida estará comprometida se os seus **bens essenciais** forem subtraídos e se os fornecimentos básicos forem cessados.

Para não deixar dúvidas sobre o risco, cabe trazer à baila **03 (três) fatos de suma importância que indicam grave risco de dano sobre a atividade das Requerentes em caso de não concessão da medida cautelar antecedente para antecipação dos efeitos do *stay period*:**

- (i) Interrupção de fornecimento de energia pela “Companhia Energética de Pernambuco - Neoenergia”;
- (ii) Ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão de bem móvel essencial, veículo do tipo carreta pelo “BANCO PACCAR S/A”; e
- (iii) Recebimento de notificação do “SICOOB – Pernambuco”, em que aduz sobre o risco de perda do imóvel-sede (evidentemente essencial), onde funciona a fábrica das Requerentes, por consolidação da propriedade fiduciária em razão de inadimplemento contratual.

De forma a comprovar os riscos apontados, apresenta-se, em anexo:

(i) extrato da área do cliente do portal da “Companhia Energética de Pernambuco - Neoenergia” que atesta o status de suspensão do serviço de energia; (ii) cópia da decisão que autorizou a busca e apreensão de veículo carreta nos autos do Processo nº 0012168-73.2024.8.16.0001 – TJPR; e (iii) notificação extrajudicial do “SICOOB – Pernambuco” (**Doc. 14**).

Fora isso, na data de ajuizamento do pedido de tutela cautelar antecedente, foi ajuizado **Pedido de Falência**, no próprio Juízo de origem, em face da Requerente “DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA.”, pelo Credor “EVOLUT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL” (Processo nº 0000717-24.2024.8.17.2620), fato que atesta, ainda mais, o nítido risco a justificar o deferimento da pleiteada tutela.

O **GRUPO DIVINA** necessita, por isso, e urgentemente, que lhe seja deferida a **tutela provisória de urgência, na forma do Art. 300 do CPC, para assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seu caixa e ativos essenciais**, a fim de que possa resolver a crise momentânea em ambiente controlado e de forma global, sendo todos os credores tratados na forma da conjuntura legal do processo coletivo recuperacional.

Está-se a falar, Excelência, de um negócio que conta com mais de 20 (vinte) anos de atuação, sendo referência no mercado de atuação, gerando emprego, renda e dignidade na região e, tendo, assim, plena capacidade de reestruturar sua atividade e manter a atividade viável. Mas que está prestes a ser esfacelado e fatiado por credores privilegiados, em detrimento da grande maioria e em detrimento dos interesses sociais, difusos e coletivos atrelados a preservação da empresa. **A tutela provisória de urgência é NECESSÁRIA**, tanto para coibir um dano iminente, quanto para evitar o perecimento do objeto útil desta demanda, que é preservar a empresa e só haverá o que preservar enquanto persistir existindo empresa ativa, isto é, com sede, com energia elétrica e com maquinário.

Por fim, cumpre destacar que o deferimento dos pedidos formulados ao final, ao mesmo tempo em que são fundamentais para que as Requerentes tenham a oportunidade de superar a sua momentânea crise, **não trazem qualquer risco de dano aos**

seus credores. Isso porque o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que distribuída a ação principal.

O pedido, como sabe Vossa Excelência e já foi objeto de petição anterior, está em linha com a jurisprudência do STJ, que adverte que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, passa a ser competência do **juízo recuperacional a decisão acerca de atos expropriatórios em execuções individuais, podendo suspender a constrição, expropriação ou desapossamento/retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais à continuidade da empresa, ainda que por credores privilegiados (como é o caso dos detentores de garantias fiduciárias)**, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgInt nos EDcl no REsp. nº. 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, 4ª Turma, julg. em 14.02.2022, DJe em 17.02.2022).

A lógica do sistema de insolvência atual é óbvia, Exa.: quer-se assegurar a satisfação dos próprios credores, assegurando – simultaneamente – a proteção ao ativo produtivo da Recuperanda, já que, se assim não o fosse, não haveria razão de existir o procedimento de recuperação de empresas, na medida em que estaria apenas disponível a liquidação irracional do ativo do devedor, por meio do processo executório, promovendo uma “*corrida*” do **concurso de credores** sobre os bens da devedora, prejudicando aqueles não preferenciais ou que não fossem tão diligentes e proativos.

A ciência da análise econômica do direito já demonstrou a ineficiência desse tipo de modelo de corrida irregada e individual dos credores para satisfação de seus próprios créditos, porque leva a um pagamento de menor quantidade de credores e de menor parcela dos créditos, deixando de observar qualquer tipo de preferência e, pior, matando a empresa, que é a unidade produtiva elementar da economia de mercado, geradora de emprego e renda e que deve ser preservada tanto quanto possível, consoante prescreve o princípio do Art. 47 da Lei 11.101.

O modelo de satisfação dos credores sem uma regra instituidora do concurso e preservadora da empresa prescinde de métodos de reorganização de capital,

onde se preserva os ativos da empresa e, ao mesmo tempo, se proporciona o pagamento aos seus credores por meio de uma reestruturação econômico-financeira, que observa a geração de caixa futura e estrutura o pagamento dos credores com lastro em tal projeção.

O nosso sistema atual se inspira no regime de insolvência norte americano, o *Chapter 11*, teorizado por Thomas H. Jackson e Douglas Baird. Estes autores, os quais são os primeiros que examinam os fundamentos da insolvência americana, retratam essa questão de “*execução X insolvência*” em relação ao concurso de credores, utilizando o exemplo da pescaria praticada em um lago.

Nesse sentido, transcreve-se o comentário do professor Cássio Cavalli da FGV:

“Para exemplificar a diferença entre o valor de liquidação e o valor da operação, **Jackson recorre à seguinte parábola envolvendo de um lago de peixes**. Imagine que você é o único que possui o direito de pescar neste lago, e você pode pescar todos os peixes do lago para vendê-los pelo valor de \$ 100.000. **No entanto, uma vez pescados todos os peixes, não haverá mais peixes para pescar no próximo ano**. Por isso, **pode ser melhor para seu interesse, no sentido de maximizar** o volume total de peixes pescados, se você pescar apenas parte dos peixes neste ano, no valor de, digamos, \$ 50.000, e deixar os demais no lago para que possam se reproduzir, de modo a que você possa retornar nos anos seguintes e repetir a pescaria, obtendo um retorno anual de \$ 50.000. O fluxo de receita de \$ 50.000 anuais pode ter um valor presente de, digamos, \$ 500.000. Neste caso, tudo mais igual, o único proprietário do açude preferirá limitar sua pescaria de modo a manter os peixes no lago para **maximizar o valor total obtido**.”⁷

A análise econômica do direito avalia tal situação como um modelo ineficaz e irracional, onde a satisfação do concurso de credores pelo conjunto de meras execuções individuais deveria dar lugar a um sistema inteligente e adequado que atenderia o interesse público de cumprimento de obrigações em geral relativo ao concurso de credores de empresas em crise, mas permitiria também a preservação do negócio, dado que gera emprego e renda, tendo uma função social que vai além do concurso de credores.

⁷ CAVALLI, Cassio. **A teoria do contrato entre credores**. 1ª. Ed. São Paulo: Agenda Recuperacional, 2023, p. 17-18

Para além de tudo isso, estes autores constataram que, numa eventual hipótese de **mera liquidação dos ativos (falência)**, a **geração de valor** para os credores se dá por meio da **realização conjunta da empresa em funcionamento**, ao invés da liquidação gradual de alguns ativos isoladamente.

Isso quer dizer que mesmo por meio do **procedimento falimentar**⁸, a **maximização do ativo** deve se efetivar através da **tutela coletiva dos ativos produtivos**, já que a sincronia coletiva dos ativos maximiza o valor da massa falida e, por sua vez, a realização gradual e individual de cada ativo trazem, inversamente, perda de valor, de forma que é mais prejudicial para a satisfação integral do seu concurso de credores.

Assim sendo, Exa., essas premissas e alicerces foram os mecanismos que inspiraram a Lei n. 11.101/2005, regime jurídico atual e vigente no direito brasileiro. Assim, permita-se citar o fundamento base de nosso sistema, o art. 47 da LRJF, pelo qual é influenciado pelo regime americano do *Chapter 11*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora**, do emprego dos trabalhadores e dos **interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua função social e o **estímulo à atividade econômica**.

Em complemento, vale citar a lição da Professora Sheila Cerezetti da USP, em sua clássica obra:

“É importante ressaltar que esse propósito não foi afastado pelo legislador brasileiro e tampouco pelas legislações que reconhecem a **relevância da preservação da empresa** e que, por esse motivo, preveem instrumento de recuperação empresarial dentre as medidas disponíveis para lidar com a crise. **A satisfação do interesse dos credores, consistente no pagamento integral dos créditos, é, portanto, resultado desejado mediante a aplicação da lei concursal brasileira**, muito embora esse não seja o objetivo primordial do sistema.” (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedades por ações**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012, p. 221)

⁸ Art. 75, LRJF. A **falência**, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - **preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos**, inclusive os intangíveis, da empresa

O que se quer, no caso do GRUPO DIVINA, é, portanto, evitar uma irracionalidade que, além de ruim para a coletividade de credores, será perversa para a região do município de Floresta, onde atua o GRUPO DIVINA, dado que levará o Grupo à falência, acabando com uma expressiva geração de renda na economia local, encerrando centenas de postos de trabalho, acabando com as receitas tributárias decorrentes da atividade da empresa na região, etc. A bem da verdade, não há absolutamente nada de bom que se possa tirar da condução desordenada da crise da empresa; é preciso ordená-la e para isso serve o processo de recuperação judicial.

No final do dia, trata-se de um juízo de **ponderação de valores**, que deve ser observado pelo magistrado, a quem é imposto avaliar a solução mais adequada e efetiva para lidar com as circunstâncias do caso concreto, com base no Poder Geral de Cautela, que se encontra positivado no art. 301 do CPC.

Se por um lado, busca-se garantir a utilidade do futuro processo de recuperação a ser ajuizado pelas Requerentes, em que estarão em jogo os interesses de dezenas de credores (incluindo empregados e pequenos fornecedores), evitando-se, assim, as conhecidas e gravosas consequências da falência. Por outro lado, estará a restrição temporária de direitos de alguns poucos credores de executarem créditos que estarão sujeitos à recuperação a ser eventualmente ajuizada e garantias cuja excussão será igualmente suspensa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar.

7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos formais necessários à instrução do presente Pedido de Recuperação Judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, de:

- a) Deferir o processamento da presente Recuperação Judicial nos termos do Art. 52 da Lei nº. 11.101/2005⁹, assinalando prazo posterior de 15 (quinze) dias para a apresentação das certidões de protesto, a fim de suprir a exigência do Art. 51, VIII, da LRE;
- b) Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do Art. 22 da Lei nº 11.101/05, arbitrando-lhe remuneração que atenda aos preceitos do Art. 24 da LRE, sobretudo no que diz respeito a sua compatibilidade com a capacidade de pagamento da Requerente;
- c) Determinar, na forma do Art. 52 da LRE, a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa;
- d) Considerando a manutenção dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano, deferir **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fundamento no Art. 300 do CPC e Art. 189 da LRE, no sentido de:
 - I. **DETERMINAR** a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes e as instituições credoras (elencadas, exemplificativamente¹⁰, na relação de documentos anexa ao feito originário – **Doc. 06**) e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo

⁹Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: “se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação” [Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164];

¹⁰ Exemplificativamente porque a Lista definitiva é a que será apresentada por ocasião do pedido principal de recuperação judicial, já que o Art. 49 da LRJF obriga que o marco temporal seja a data do pedido (definitivo).

recuperacional principal, nos termos da Legislação Recuperacional, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas;

- II. **CONFERIR** a pretendida decisão **força de ofício** a ser apresentado à “Companhia Energética de Pernambuco - Neoenergia” para que seja imediatamente retomado o fornecimento de energia elétrica da fábrica das Requerentes (Código de instalação nº 1128903 – Localizada na Faz Cabeça da Vaca, S/N, Floresta/PE), abstendo-se a Concessionária de ameaçar novos cortes em decorrência do inadimplemento de faturas vencidas anteriormente à data deste pedido;

- III. **DECLARAR a essencialidade** do veículo carreta de propriedade das Requerentes (composto por (i) “CAVALO MECÂNICO DAF XF FTT 530 HP, CHASSI 98PTTH430PB137442, Ano 2023/2023, RENAVAM 01372500984, Placa SNT-0F03; (ii) BITREM DIANT. GRANELEIRO, CHASSI 94BA1022PRV009350, ANO 23/24, RENAVAM 01377268494, PLACA SNV-2E12; e (iii) BITREM TRAS. GRANELEIRO, CHASSI 94BA0752PRV009351, ANO 23/24, RENAVAM 01377265258, PLACA SNV-2C62), objetos da Ação de Busca e Apreensão de NPU 0012168-73.2024.8.16.0001, em trâmite perante o TJPR) **DETERMINANDO**, em conseqüente, a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária e obstando a retirada/expropriação dos mencionados ativos do estabelecimento comercial e da propriedade das Requerentes, na forma do Art. 6º, §7º-A, da LRJF, e **DETERMINANDO** aos credores fiduciários que se

abstenham de adotar qualquer nova medida constritiva sobre os referidos bens móveis essenciais;

- IV. **DECLARAR a essencialidade do imóvel Fazenda Misericórdia, Zona Rural, com área total de 9 há, matrícula 5.216, registrado no RGI de Floresta/PE** (sede do Grupo Divina e onde se localiza sua única unidade fabril, objeto de garantia fiduciária constituída em favor do SICCOOB – Pernambuco, em fase de consolidação), **DETERMINANDO**, em consequente, a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária e obstando a retirada/expropriação dos mencionados ativos do estabelecimento comercial e da propriedade das Requerentes, na forma do Art. 6º, §7º-A, da LRJF, e **DETERMINANDO** ao credor fiduciário que se abstenha de adotar qualquer nova medida constritiva sobre o referido bem imóvel essencial;
- V. Para implementação imediata do pedido de alínea “d”, **CONFERIR** a pretendida Decisão **força de ofício**, para que seja apresentada tanto perante os credores fiduciários (Banco Paccar S/A e SICCOOB Pernambuco), quanto perante o Juízo Cível do TJPR onde se processa a Ação de Busca e Apreensão de NPU 0012168-73.2024.8.16.0001, quanto também perante o RGI de Floresta/PE, onde resta registrado o **imóvel Fazenda Misericórdia, Zona Rural, com área total de 9 há, matrícula 5.216, registrado no RGI de Floresta/PE** (sede do Grupo Divina e onde se localiza sua única unidade fabril, objeto de garantia fiduciária constituída em favor do SICCOOB – Pernambuco, em fase de consolidação);

- VI. Em relação aos créditos extraconcursais do “Grupo Divina”, **DETERMINAR** a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, **ADVERTINDO-LHES** de que quaisquer medidas constritivas deverão ser previamente submetidas ao MM. Juízo de primeiro grau (juízo universal), sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação das Requerentes;
- VII. Por fim, ainda em sede liminar, **DETERMINAR** (i) a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude débito anterior ao protocolo do pleito cautelar ou que teve seu vencimento antecipado em razão da medida judicial de origem; e (ii) a suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal.
- e) Deferir a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as Requerentes;
- f) Determinar a intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta à Procuradoria da Fazenda Nacional, a Procuradoria da Fazenda Estadual de Pernambuco e a Procuradoria Municipal de Floresta, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;

- g) Determinar a intimação da Junta Comercial do Estado de Pernambuco para que proceda com a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes;
- h) Determinar a expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco, contendo todas as informações previstas no § 1º do Art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial;
- i) Deferir o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial;

Requer-se, ao final, que todas as intimações processuais contenham, obrigatória e conjuntamente, os nomes dos advogados, **EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO** (OAB-PE 21.220) e **VICTOR SOUZA SOARES** (OAB/PE 46.230), sob pena de nulidade (cf. Art. 272, §2º do CPC).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife/PE, 22 de Julho de 2024.

Eduardo Augusto Paurá Peres Filho
Advogado
OAB/PE 21.220

Victor Souza Soares
Advogado
OAB/PE 46.230

Pedro Henrique de Oliveira Bezerra
Advogado
OAB/PE 23.140

Jader Aurélio Gouveia Lemos Neto
Advogado
OAB/PE 25.265